Fls. n.º 02
Proc. 033/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA – PROTOCOLO
Numero 122 | Data 09/02/04 | Rubrica

PROJETO DE LEI Nº. 07 /2004.

Dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes quando descarregados ou danificados e sua restituição aos fabricantes.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de _____, aprovou Projeto de Lei nº.____/2004, de autoria da Vereadora Solange Dias, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e lâmpadas fluorescentes, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de Mococa, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Art. 4º - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei.

Art.5º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos as seguintes penalidades:

I- multa de 5(cinco) Unidades Fiscais do Município de Mococa - UFMM's'.

II- multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal realizará campanhas periódicas alertando a população dos perigos que causam ao meio ambiente, como também ao ser humano, os produtos tóxicos de que trata a presente Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 09 DE FEVEREIRO DE 2004.

SOLANGE DIAS
Vereadora

APROVADO
Em 1a Discussão por 13 votos
Sessão 14 de 06 de 2.004
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2a Discussão por 13 votos
Sessão 21 de 06 de 2.004
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Esta mais que provado, que para a fabricação de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, são utilizados substancias químicas altamente prejudiciais não só a saúde como também ao meio ambiente.

O meio ecológico defendido e preservado, é fator preponderante para a saúde da população, e nesse aspecto, é necessário dar-se importância à coleta seletiva do lixo tóxico, este contendo metais pesados, se manuseados indevidamente irá fatalmente contaminar o solo e as reservas hídricas, causando doenças: pulmonares, disfunções renais e até mesmo problemas neurológicos, tudo provocado pela atuação dos componentes químicos, como o zinco, mercúrio, cádmio e chumbo, presentes nas pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes.

Inadvertidamente, antes pensava-se que a solução simplista e final, seria o lixo comum, para essas substâncias tóxicas, o que realmente não o é, o destino desse lixo deve ser cuidadosamente coletado, nos termos da legislação, e ter o destino final certo, que deve ser o fabricante ou quem das vezes o fizer, mas nunca descartar dessas substâncias tóxicas através do meio aparentemente mais cômodo, atirá-lo no lixo domiciliar comum.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 09 DE FEVEREIRO DE 2004.

SOLANGE DIAS
Vereadora

Fls. n.º 05
Proc. 033/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 033/2004.

PROJETO DE LEI Nº.007/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de Fevereiro de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 06
Proc. 033/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 033/2004.

PROJETO DE LEI Nº.007/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 02 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 12 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Gavi p.

DATA DA NOMEAÇÃO: 10 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 07
Proc. 033 12004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 033/2004.

PROJETO DE LEI Nº.007/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 02 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 19 / 02 / 2004.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 10 de Março de 2004.

Of. nº.227/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando Pedido de Informação nº.011/2004, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 09
Proc. 033/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 10 de Março de 2004.

P.I. nº. 011/2004-CCJR-CM.

do Vereador Raul Garib Júnior, Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Neide Falarini Bedin.

assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca de Projeto de Lei nº.007/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes quando descarregados ou danificados e sua restituição aos fabricantes.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.007/2004, cópia anexa.

Cordialmente subscreve.

DC

RAUL GARIB JÚNIOR
Relator

Fls. n.º 10
Proc. 033/2004

CJ nº 0327/04

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Rio de Janeiro, 31 de março de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 702 | Data 13/04/04 | Rubrica

Exmª. Srª.
Vereadora Neide Falarini Bedin
MD. Presidente da
Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Senhora Presidente,

Em resposta ao Oficio nº 227, recebido em 19 de março, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0345/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Despacho
Junte-se ao Projeto de Lei nº 007/2004.
12-04-2004
Neide Falarini Bedin
Presidente

CAS/asl.

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2536-9797 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

Fls. n.º 11
Proc. 033 1200

PARECER

Nº Parecer: 0345/04
Interessado: Câmara Municipal de Mococa – SP

- Projeto de lei. Posturas. Iniciativa edilícia. Possibilidade.
- Projeto de lei. Responsabilidade por danos ao meio ambiente. Competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Competência suplementar. CF/88, arts. 24, VIII e §§ e 30, II.
- Normas sobre a destinação de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes descarregadas ou danificadas. Responsabilidade municipal pelo manejo e pela destinação final dos resíduos sólidos. Resolução CONAMA nº 257/99.
- Expedição de autorização ao Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Hipóteses.
- Imposição de atividades concretas aos órgãos do Poder Executivo em projetos de lei oriundos do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade. Princípio da independência e harmonia entre os Poderes: CF/88, art. 2º.

CONSULTA:

A Vereadora Neide Falarini Bedin, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, a pedido do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Casa, solicita ao IBAM opinamento acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2004, que dispõe sobre 'a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes quando descarregados ou danificados e sua restituição aos fabricantes'.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre salientar que dispor sobre posturas, como é o caso, não somente se circunscreve dentro do espectro de competência legiferante municipal como também admite o concurso dos Poderes Legislativo e Executivo.

Ademais, cabe ressaltar que, como se sabe, o Município é detentor de competência suplementar para legislar sobre proteção ao meio ambiente, o

que inclui dispor sobre o controle da poluição e a responsabilidade pelos respectivos danos. É a inteligência dos arts. 24, VIII e §§ e 30, II, todos da Constituição Federal.

Nesse diapasão, existindo norma federal de caráter geral sobre a matéria, como é o caso, **ex vi** da Resolução CONAMA nº 257/99, que 'estabelece os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de pilhas e baterias, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos', um dos marcos legais do PRORISC – Projeto de Redução de Riscos Ambientais do Ministério do Meio Ambiente, nada impede que o Município adapte as determinações federais de índole geral à sua realidade, por meio da edição de regras próprias.

Feitas tais considerações, cumpre ressaltar a impropriedade da autorização expedida por meio do art. 4º. Isso porque, consoante as melhores doutrina e jurisprudência, em âmbito municipal compete ao Poder Legislativo outorgar autorização ao Chefe do Poder Executivo, apenas e tão-somente, para a prática dos seguintes atos, que guardam correspondência com as hipóteses de outorga de autorização, pelo Congresso Nacional, ao Presidente da República:

- abertura de créditos adicionais;
- efetivação de empréstimos e concessão de subvenções;
- delegação de serviços públicos por meio de concessões e permissões;
- concessão de isenção de tributos e perdão da dívida ativa;
- participação em consórcios; e
- ausência do Município na forma e nos prazos previstos na LOM.

Finalmente, em face do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, registre-se que não se defere ao Poder Legislativo, em projetos de lei de sua autoria, a imposição de atividades concretas aos órgãos do Poder Executivo, como expressamente efetuado pelo art. 6º da propositura, que deverá ser extirpado de sorte a permitir a regular tramitação do projeto.

S.m.j., é o parecer.

Claudia Aguiar de Siqueira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de março de 2004.

CAS/asl.
H:\AREA\CJ\SP\2004\MOCCCL01.DOC

Fls. nº 13
Proc. 039/2004

Parecer Cepam 20.893

DESCARTE E DESTINO FINAL DE BATERIAS DE TELEFONES CELULARES. NORMAS GERAIS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Município. Competência. Ao município não compete legislar sobre normas gerais de descarte e destino final de pilhas e baterias de telefones celulares. Inconstitucionalidade do projeto de lei de autoria de vereador que pretende regular matéria cuja competência é da União.

Câmara Municipal. Processo Legislativo. Iniciativa. Privativa. Projeto de lei de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de bateria de telefones celulares, bem como outros tipos de pilhas e baterias que especifica e a construção de depósito final. Inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da harmonia e independência dos Poderes, invadindo esfera de competência, privativa do chefe do Executivo.

CONSULTA

Faz-nos consulta o Poder Legislativo em atenção à solicitação da Comissão Parlamentar de Justiça e Redação, quanto à legalidade e constitucionalidade de projeto de lei, que "Dispõe sobre a instalação de recipientes coletores de baterias de telefones celulares, bem como outros tipos de pilhas e baterias que especifica e a construção de depósito final".

PARECER

Dois serão os enfoques a serem dados com relação ao projeto de lei: um sob a ótica da iniciativa da propositura; o outro sob o aspecto da competência municipal.

Analisando o projeto de lei sobre o enfoque da iniciativa de vereador, temos que, nesse particular, é inconstitucional por afronta ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, plasmado no artigo 2º, *caput*, do Texto Magno Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Carta Estadual de São Paulo também acolheu em seu bojo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, consagrado na Carta Política Federal, nos seguintes termos:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

E, reproduzindo os termos federais e estaduais, assim se expressa a Lei Orgânica do Município.

"Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;" (grifamos).

Acerca do princípio constitucional antes mencionado, ensina-nos Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"É princípio pacífico em nosso Direito a supremacia da Constituição, com todas as suas conseqüências, em especial a sua rigidez, de onde decorre a invalidade de toda lei ou de todo ato que a mesma contradisser. A validade de qualquer ato derivado da Constituição, portanto, depende de sua concordância com a Constituição. Dependem, mais precisamente, da observância dos requisitos

Fls. n.º 14
Proc. 033/2004

fornais e substanciais estabelecidos na Constituição" (In: *Curso de direito constitucional*. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 170).

Ainda sobre a independência dos Poderes, assim se manifestou o respeitável prof. Diogenes Gasparini:

"Essa obediência absoluta às competências de cada um dos citados Poderes não significa, tão-só, acatamento à atribuição de executar as atividades que constitucionalmente lhes foram outorgadas, mas, sobretudo, o respeito às competências de se auto-organizarem e de organizarem seus serviços sem estar garantido pela independência e harmonia dos Poderes, inclui-se a competência privativa para iniciar o procedimento de instituição de leis que a elas se refiram. Assim, o que se assegura, por exemplo, ao Executivo, não é só a execução de suas atribuições próprias ou típicas, mas a privatividade da instauração do processo legislativo correspondente, se para o desempenho de suas atividades for necessária uma lei" (In: Parecer Cepam12.322/87).

Themístocles Brandão Cavalcanti, em seu parecer publicado na *Revista de Direito Administrativo* 17, jul./set., Rio de Janeiro: FGV, 1949, p. 405, sobre a tripartição do poder estatal, já ensinava que:

"Deve-se, além do mais, observar que a Constituição Federal não estabeleceu o princípio da separação ou da divisão dos poderes mas o da independência, o que significa o respeito individual às prerrogativas de cada um, caracterizadas em suas funções específicas, inconfundíveis com as dos demais poderes. Independência significa o respeito absoluto à competência dos órgãos que constituem cada um dos poderes, em suas funções caracterizadas em suas finalidades – O Poder Judiciário em suas atividades julgadoras, o Poder Legislativo em sua competência criadora das normas legais e no exercício de certas prerrogativas da soberania nacional, o Poder Executivo em suas funções de governo e de administração" (grifos originais).

Com efeito, o princípio da independência e harmonia dos Poderes é o regramento constitucional disciplinador da iniciativa legislativa que, excepcionando a regra da iniciativa concorrente para apresentação de projetos de lei,

atribui ao Executivo, com exclusividade, a iniciativa em relação a determinadas matérias.

Na esfera municipal, o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles tece o seguinte entendimento:

"No sistema brasileiro, o governo municipal é de funções divididas cabendo as executivas à prefeitura e as legislativas à câmara de vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do município" (In: *Direito municipal brasileiro*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 519) (grifamos).

Portanto, o Poder Legislativo municipal, por ocasião da elaboração de lei de iniciativa parlamentar, não pode fazer imposições ao Executivo, pois o Legislativo não tem competência para impor ou mesmo obrigar o Executivo a fazer ou mesmo deixar de fazer alguma coisa, ainda que sob a forma de autorização. Dita imposição afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta Política Federal, viciando a propositura de inconstitucionalidade.

Além disso, o projeto de lei em apreço envolve matéria nova e de relevante importância, em face do surgimento dos telefones ditos celulares, que, se por um lado facilitam a vida de inúmeros cidadãos, por outro lado contribuem para o aumento da poluição ambiental. Eis aqui a questão relativa à competência municipal.

Como é do conhecimento da grande maioria das pessoas, as baterias, em especial a dos telefones celulares, além das pilhas comuns, trazem em sua composição metais pesados, altamente tóxicos, a exemplo do mercúrio, um dos principais causadores de contaminação do meio ambiente, bem como de lítico, hoje largamente utilizado na composição das chamadas baterias de última geração dos telefones celulares.

Referidas baterias e pilhas não são recicláveis e por esta razão, quando, após a sua vida útil, são descartadas inadequadamente e sem a menor

Fls. nº 15
Proc. 039/2004

preocupação, podem causar graves problemas não só ao meio ambiente como também e conseqüentemente à saúde humana.

Objetivando a proteção do meio ambiente, o Congresso Nacional editou a Lei 6.938, de 31/8/1981 – portanto, vigente há mais de 20 anos – com vistas a estabelecer uma Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, tendo por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser, necessariamente, assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Também pela referida Lei foi instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama do qual fazem parte os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, além das fundações instituídas pelo Poder Público, todos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, sob a direção do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

No caso em comento, temos o projeto de lei, de autoria de vereador, que demonstra preocupação com a situação do meio ambiente, em especial com os danos cada vez maiores causados pelos elementos componentes das baterias dos telefones celulares e das pilhas de qualquer geração, as quais, após o término de sua vida útil, são simplesmente descartadas a céu aberto, muitas vezes sem a menor preocupação com o meio ambiente e a saúde das pessoas.

Em que pese aos bons propósitos do diligente edil e ao relevante alcance social da matéria, temos que tal propositura não pode prosperar.

Legislar sobre proteção ao meio ambiente é matéria que, concorrentemente, a Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, cabendo à esfera governamental federal editar normas gerais e as demais expedir regramentos suplementares à legislação nacional.

Vejamos:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (grifamos).

§ 1º - No âmbito da competência concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....

Art. 3º - Compete aos municípios:

.....

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;".

Assim, no exercício da competência que a Carta Política atribui aos entes federados – artigo 24, inciso VI –, a União, através do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, editou a Resolução 257, de 30/6/99, a fim de normatizar o descarte das baterias e pilhas usadas, em todo o território nacional.

Do artigo 15 da Resolução referida emerge que compete aos órgãos integrantes do Sisnama, e aí se insere o município que, dentro do limite de sua competência, deve exercer a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições da já indigitada Resolução, na sua integralidade. A desobediência sujeita os infratores às penalidades previstas nas Leis 6.938, de 31/8/81 – Política Nacional do Meio Ambiente e 9.605, de 12/2/98, que trata de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Releva notar que o artigo 23 da Constituição Federal atribui ao município competência comum com os demais entes federados para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inciso VI), cuidando-se, no caso, de competência administrativa conferida ao município, a ser exercitada no âmbito de seu território, em decorrência do interesse local de que se reveste o tema.

De tudo isso até o momento exposto, concluímos que no desempenho de sua competência material, o município legisla editando normas suplementares voltadas, especificamente, à fiscalização do cumprimento da resolução.

Fls. n.º 16
Proc. 033 / 2004

No caso sob análise – descarte e destinação final de pilhas e baterias usadas - o interesse ultrapassou os limites locais e regionais, revestindo-se de interesse nacional, razão que levou a União, por intermédio de seu órgão competente, o Conama, a disciplinar a matéria em âmbito nacional.

Especificamente, parte do artigo 1º, os artigos 2º, 4º e seu parágrafo único e 5º do projeto de lei são ilegais e inconstitucionais, posto que o município está determinando um comportamento ao particular já definido por quem tem competência constitucional para impô-lo: a União, como o fez através da Resolução Conama 257/99 e da Constituição Federal.

Portanto, a propositura em análise deve ser rejeitada por ser inconstitucional em face da ausência de competência para tratar do tema dela constante.

É preciso dizer, no entanto, que o Executivo pode contratar empresa privada especializada na confecção de recipientes voltados à coleta de baterias de aparelhos de telefonia móvel em suas repartições. Tal medida é salutar e dá grande exemplo para a comunidade da preocupação do município com assunto dessa envergadura.

Mas para isso, não é preciso autorização legislativa e nem de convênio. Será celebração, isso sim, de um contrato administrativo com empresa que confeccione aquele recipiente, dentro das normas técnicas exigidas, cuja empresa será escolhida por licitação, podendo o Poder Executivo estabelecer em edital a possibilidade da empresa contratada explorar o espaço publicitário do referido recipiente.

Trata-se de ação governamental, de gestão da coisa pública, de responsabilidade privativa do chefe do Poder Executivo, não cabendo à edilidade autorizá-lo a assim proceder.

Dito isso, entendemos que o projeto de lei deve ser rejeitado por sua total inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2002.

Aleu Almeida Azadinho

TEMAS SOBRE
CÂMARA
MUNICIPAL

Fls. n.º 17
Proc. 033 /2004

– como se se tratasse apenas disso! –, a insus- – e que tem sido atrapalhado, sistematicamen- deração os recentes dados divu



Lixo com destino incerto

As indústrias instaladas no Brasil produzem, segundo estimativas da Câmara de Comércio Brasil-Alemanha, 2,9 milhões de toneladas de resíduos industriais perigosos, dos quais 29% são tratados ou transportados para os aterros industriais devidamente licenciados pelos órgãos de proteção ambiental. Dados da Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos (Abetre) revelam que apenas 4% do lixo industrial é incinerado.

O descontrole sobre a destinação final do lixo industrial é resultado de uma série de fatores, entre os quais a falta de fiscalização dos órgãos ambientais e a falta de conscientização do empresariado sobre a necessidade de preservação da natureza. Outro motivo igualmente importante, e que em muitos casos resulta em impunidade, é a completa falta de acordo sobre o que deve ser feito, entre a Justiça, os legisladores, os administradores públicos e os promotores do meio ambiente.

De nada adianta obter licenças dos órgãos ambientais qualificados

Muitas empresas percorrem todos os caminhos legais e se submetem a todas as determinações burocráticas para cumprir as exigências de proteção ao meio ambiente, mas, por causa de liminares concedidas a uma ONG ou a um político ávido de aparecer sob os holofotes da imprensa, suas ações acabam paralisadas, com o risco de danos ainda maiores ao ambiente.

O caso mais recente é o da Rhodia Brasil, responsável por 33 mil toneladas de lixo químico depositadas há anos na Estação de Espera de Samaritá, em São Vicente. A empresa tentou por diversas vezes incinerar esse lixo, mas não conseguiu.

No fim do ano passado, encontrou no Pólo Petroquímico de Camaçari, na Bahia, a Cetrel, uma empresa capacitada tecnicamente para a incineração do material. Como determina a legislação, foi requerida autorização da Cetesb e do órgão ambiental do governo baiano, assim como do Ministério Público e da Justiça de São Vicente para fazer a transferência, para a Bahia, de 3,6 mil toneladas de pentaclorofenato de sódio, conhecido como "pó da China".

Entre 15 de dezembro e 31 de janeiro últimos, 160 carretas levaram o material para o destino, percorrendo 2.349 quilômetros. A operação, no entanto, foi paralisada por uma liminar da Justiça baiana concedida ao deputado estadual Justiniano Zilton Rocha (PT), que decidiu impedir, segundo suas palavras, que se fizesse da Bahia "o quintal da sujeira industrial do Brasil". O juiz Ricardo D' Ávila, da 5.ª Vara da Fazenda Pública da Bahia, determinou que a Cetrel paralisasse a incineração e que a carga de resíduos fosse interceptada e devolvida a São Vicente.

Além da ação popular do deputado, a ONG Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes entrou com representações nos Ministérios Públicos Federal e Estadual, alegando que o transporte do lixo industrial representa risco às "diversas regiões de terra ainda virgens" do trajeto.

Difícil o impasse criado para uma empresa que cumpre as exigências legais, obtém as autorizações dos órgãos ambientais qualificados, investe recursos numa operação complexa para, mais adiante, vê-la paralisada pela própria Justiça. A autorização da Cetesb, segundo seu gerente, em Santos, foi dada porque a companhia obteve todas as garantias de que a transferência seria segura e obedecia à lei.

Enquanto as decisões dos órgãos da administração pública se chocarem com interpretações divergentes da Justiça, não haverá como cobrar responsabilidade das empresas.

Os bons compro

Investam, que o governo vai continuar comprometido com a seriedade fiscal e com a busca da estabilidade econômica. Esta é a mensagem principal do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2005, enviado ao Congresso na semana passada. O governo se esforçará, segundo a mensagem, para manter a dívida pública sob controle e para reduzir seu peso na economia nacional.

Essa escolha é afirmada no anexo intitulado "Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Fiscal", um texto de cinco páginas que acompanha o projeto da LDO.

Esse texto contém um balanço da política econômica executada a partir de janeiro de 2003, quando começou o mandato do atual governo, e uma enumeração de condições necessárias a um crescimento econômico duradouro. O documento foi mandado ao Congresso no mesmo dia em que o banco JP Morgan reduziu a recomendação de compra de títulos da dívida brasileira.

O governo reafirma, nesse documento, o compromisso de manter nos próximos anos um superávit fiscal primário equivalente a 4,25% do PIB. Reitera, também, a convicção de que o equilíbrio fiscal é condição para que os juros sejam reduzidos. Este é um dado especialmente importante. Pode-se argumentar, talvez, que uma política monetária menos conservadora poderia facilitar a redução dos encargos financeiros do Tesouro e, como conseqüência, facilitar o próprio equilíbrio fiscal. Esse argumento pode ser verdadeiro, ocasionalmente, mas seu alcance é limitado.

Como princípio geral, o que mais deve importar é a noção de que o bom estado das contas fiscais é que abre espaço para juros mais baixos. Quando falta disciplina orçamentária, não se pode evitar por muito tempo a elevação do custo do dinheiro, seja para conter a inflação, seja para permitir o financiamento do déficit público.

A perspectiva escolhida pelo governo, portanto, é a mais saudável e é bom que seja reafirmada na LDO.

O governo reitera, no mesmo texto, o compromisso com o regime de metas de inflação e com o sistema de câmbio flutuante, que têm produzido resultados satisfatórios até agora.

Todos esses compromissos são definidos para os próxi-

FÓRUM DO

Moralização do futebol

Parabéns ao São Caetano e ao Paulista de Jundiaí. Após magníficas campanhas, as duas equipes fizeram a mais linda final de um Campeonato Paulista. Glória ao São Caetano pela grande conquista e méritos também ao Paulista pelo que fizeram sua equipe e sua torcida. Nunca se viu uma final com tamanho cavalheirismo, em que a torcida derrotada participou da festa da vencedora. Parabéns! Que isso sirva de exemplo às demais para a moralização do nosso futebol. **Daniel Gasparini** (denisegasparini@yahoo.com.br), Salto

■

São Caetano do Sul está em festa, o que se vê por toda a cidade é só alegria. E não é para menos: na conquista memorável do São Caetano, no domingo, diante do Paulista de Jundiaí, o lendário Pacaembu vestiu-se de azul e branco. Nada melhor do que aproveitar este momento – de euforia, de extravasamento das tensões acumuladas ao longo dos campeonatos em que o Azulão *bateu na trave*, para usar o jargão esportivo – e refletir sobre o que essa vitória representa e pode representar para os esportistas e – por que não dizer? – para toda a comunidade são-caetanense e do ABC. Ninguém tem a menor dúvida de que a vitória do Azulão é resultado de um trabalho de muitos anos, que proporcionou estrutura à equipe de futebol para que pudesse brilhar nos gramados do Brasil e do mundo. Só assim continuaremos trilhando os caminhos da conquista. Parabéns, Azulão, grande campeão paulista de 2004! **Turíbio Liberatto** (turibioliberatto@hotmail.com), São Caetano do Sul

Celso Daniel

Brilhante o editorial *CPI para o caso Celso Daniel* (18/4, A3). Equilíbrio é fundamental neste momento. Espero que o **Estadão** não deixe o assunto morrer, como ocorreu com o caso dos bingos. José Dirceu nada deve temer, se tudo ocorreu como o PT alardeia. **Vicente Amato** (vaspapel@globo.com), São Paulo

Venda de lotes

Depois de ler no **Estado** *Assentados ignoram a lei e vedem 40% dos lotes* (18/4, A4), cheguei à conclusão de que a riqueza não provém do trabalho, para conseguí-la basta se associar ao MST, escolher uma área de valor e invadir. Depois de consolidada a posse, é só trocá-la por um veículo de valor ou simplesmente por dinheiro. Para ganhar mais basta repetir o processo! Trabalhar é para bobo. **Francisco Anéas** (aneasfco@uol.com.br), São Paulo

■

Seria cômico, se não fosse trágico. A assessoria do Ministério do Desenvolvimento Agrário contesta que 40% dos lotes da reforma agrária tenham sido vendidos. Para provar, mostra uma pesquisa que diz que essa ilegalidade se observa em "apenas" 25% dos casos. Brilhante: essa é a medida

Fls. n.º 18
Proc. 033/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF. : - Projeto de Lei nº. 007/2004.

AUTORA DO PROJETO : - Vereadora SOLANGE DIAS.

ASSUNTO : - Dispõe a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, quando descarregados ou danificados e sua restituição aos fabricantes.

RELATOR : - Vereador RAUL GARIB JÚNIOR.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, inclusive com subsidios oferecidos pelo IBAM, em parecer acostado nos autos, nada temos a opor à presente matéria.

Contudo, seguindo orientação de aludida assessoria jurídica, apresento as seguintes emendas, visando suprimir os arts. 4º. e 6º., do projeto em questão.

Emenda nº. 01 – supressiva
Suprima-se o art.4º., do Projeto de Lei em análise.

Emenda nº. 02 – supressiva
Suprima-se o art.6º., do Projeto de Lei em análise.

Emenda nº. 03
Renumere-se os atigos do presente projeto de lei.

Com a aprovação de tais emendas, manifesto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº. 007/2004.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 2004

Raul Garib Júnior
Relator

Data supra, de acordo

Dr.Luiz Armando Calió
Presidente

13 votos
APROVADA
Sala das Sessões 14/06/2004
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Fls. n.º 19
Proc. 033/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 800/2003.

PROJETO DE LEI Nº.038/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a as comissões permanentes de: **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.**

Câmara Municipal de Mococa, 03 de Maio de 2004.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 20
Proc. 033/2004

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 033/2004.

PROJETO DE LEI Nº.007/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 05 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 06 / 05 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: EVANDRO PATTY.

DATA DA NOMEAÇÃO: 03 / 05 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 21
Proc. 033/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 033/2004.

PROJETO DE LEI Nº.007/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 05 / 04.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 12 / 05 / 2004.

Relator

Fls. n.º 22
Proc. 033/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.007/2004.

INTERESSADO :- SOLANGE DIAS

RELATOR :- EVANDRO PATTI

ASSUNTO :- DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS FLUORESCENTES QUANDO DESCARREGADOS OU DANIFICADOSOU DANIFICADOS E SUA RESTITUIÇÃO AOS FABRICANTES.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 04 de Maio de 2004.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2004.

Fls. n.º 23
Proc. 033/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 22 de Junho de 2004.

Of. nº.804/2004-CM.

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 21 de Junho último, constando de:

1- Autógrafo nº.043/2004, referente ao Projeto de Lei nº.007/2004.

(aprovado em sessão ordinária – de autoria da Vereadora Solange Dias)

2- Autógrafo nº.044/2004, referente ao Projeto de Lei nº.034/2004.

(aprovado em sessão ordinária – de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

Leidenflain Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 24
Proc. 033 12004

AUTÓGRAFO Nº. 043 DE 2004.

PROJETO DE LEI N°.007/2004.

Dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes quando descarregados ou danificados e sua restituição aos fabricantes.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 21 de Junho de 2004, aprovou Projeto de Lei nº.007/2004, de autoria da Vereadora Solange Dias, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e lâmpadas fluorescentes, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de Mococa, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum.

Leideny Dedini CRB

Fls. n.º 25
Proc. 033 /2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 043 DE 2004.
PROJETO DE LEI Nº.007/2004.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art.4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos as seguintes penalidades:

I- multa de 5(cinco) Unidades Fiscais do Município de Mococa - UFMM's'.

II- multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE JUNHO DE 2004.

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

EVANDRO B. PATTI
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário